TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000128-14.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

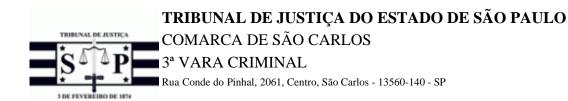
Documento de Origem: OF, CF - 955/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2010/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Gabriel Luiz**

Réu Preso

Aos 31 de agosto de 2017, às 16:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Gabriel Luiz, acompanhado de defensor, o Dro Glaudecir Jose Passador -OAB 66186/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: GABRIEL LUIZ, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 01.07.17, por volta de 20h08, na Rua Hilário Martins Dias, 220, Cidade Aracy, em São Carlos, trazia consigo, 25 pedras de crack, envoltas em papel alumínio, que juntas pesavam 9,5g, e 12 tubos plásticos com cocaína, com peso aproximado de 8,4g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.44/46, fotos de fls.16/17, depósito de R\$81,00 em moeda corrente a fls.11/12, além do auto de apreensão de fls.11/12 de uma faca, celular e da referida droga, além do laudo de fls.41/43. O relatório de fls.40 informa que o local é de alta incidência de tráfico. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico) em poder da droga mencionada na denúncia, de considerada quantidade, 25 pedras de crack e 12 porções de cocaína. O réu tentou fugir ao ver a polícia, mas foi abordado em poder da referida droga. O réu foi surpreendido com considerável quantidade de droga e nas circunstancias (horário, local) evidenciam que a droga era para o comércio. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.148/149), já que não há processos com trânsito em julgado, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. A defesa apresentou memoriais em cinco laudas, requerendo a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas e, subsidiariamente, reconhecimento do tráfico privilegiado, pena mínima, reconhecimento da menoridade e benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "GABRIEL LUIZ, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 01.07.17, por volta de 20h08, na Rua Hilário Martins Dias, 220, Cidade Aracy, em São Carlos, trazia consigo, 25 pedras de crack, envoltas em papel alumínio, que juntas pesavam 9,5g, e 12 tubos plásticos com cocaína, com peso aproximado de 8,4g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.174), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais, além do reconhecimento da menoridade. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.41/43 e fls.44/46. Embora o réu diga que era mero usuário de drogas, estava em um local conhecido dos policiais como sendo ponto de tráfico. Também a polícia civil já relatou tal situação no documento de fls.40, reforçando a palavra dos policiais militares. De outro lado, no inquérito o réu ficou em silêncio (fls.6), mas os policiais militares, tanto na fase policial quanto em juízo, deram versões coerentes dizendo que o réu confessou, esclarecendo que passava por dificuldades financeiras que motivaram a prática da traficância. Sem embargo, ao ver os policiais o réu correu, fato que reforçou as suspeitas iniciais e levou ao encontro da droga. Nessa quantidade, 25 porções de crack e 12 de cocaína, no local conhecido como ponto de tráfico, não se considera que o réu era mero usuário. Estava no local bastante conhecido como ponto de comércio e com razoável quantidade de droga, daquelas que não são, de regra, encontradas com simples usuário. Nesse particular, a testemunha de defesa Paulo nunca viu o réu usando droga e o sogro dele, aparentemente, também não, pois apenas disse que a filha do depoente "desconfiava" que ele usava droga. Portanto, na situação revelada pela prova, é de rigor o reconhecimento da conduta de trazer consigo para fim de tráfico, afastando-se a possibilidade de desclassificação. O réu não registra condenação anterior (fls.148/149) e, por isso, é considerado primário e de bons antecedentes, fazendo jus à causa de redução de pena do artigo 33, §4º, da Lei de drogas. Em seu favor existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno GABRIEL LUIZ como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente



definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, observando os artigos 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, único que atende as finalidades da pena, de prevenção e retribuição, observados os artigos 33, §3º e 59 do Código Penal, em razão da culpabilidade revelada pelo delito em questão e pelas consequências do crime acima referidas. Não há alteração do regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, a qual aqui é acolhida, não é hediondo. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Justifica custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos. O réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se na prisão em que se encontra. Concedo justiça gratuita ao réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM	Juiz:	Assinado	o Digita	Imente
IVIIVI.	Juiz.	/ \33111au\	J Didita	111101110

Promoto	ra:
----------------	-----

Defensor:

Réu: